PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº19/2025**, de autoria do Poder Executivo, o qual: ***"Desafeta, para fins de reparcelamento, as áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, registro R.3, do Livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Catalão/GO, e dá outras providências."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O presente Projeto de Lei trata da desafetação de áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, do Cartório de Registro de Imóveis de Catalão/GO, com o objetivo de possibilitar o reparcelamento dessas áreas, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 8 de dezembro de 2016, e nos Decretos Municipais nºs 1.754, de 20 de janeiro de 2023, e 2.467, de 9 de janeiro de 2024.

O referido projeto de lei tem como escopo permitir a desafetação de áreas públicas para que estas sejam reparceladas de acordo com os parâmetros previstos em legislações municipais anteriores, além de garantir a individualização e o registro dessas áreas públicas em matrículas imobiliárias próprias.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Observando os aspectos constitucionais, legais e normativos, especialmente as normas municipais e federais que regem o parcelamento do solo urbano, a desafetação de áreas públicas e o uso da propriedade pública para fins de reparcelamento em relação à:

Competência Legislativa e Conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que assegura a competência dos Municípios para legislar sobre questões pertinentes ao seu interesse local, incluindo o uso de áreas públicas e o parcelamento do solo urbano, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Catalão confere ao Poder Executivo Municipal a competência para promover a desafetação de áreas públicas para fins de reparcelamento, o que justifica a iniciativa do projeto de lei.

Compatibilidade com a Legislação Municipal

A proposta de desafetação das áreas públicas está em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 8 de dezembro de 2016, que regula o reparcelamento do solo urbano, bem como com os Decretos Municipais nºs 1.754/2023 e 2.467/2024, que detalham os procedimentos necessários para a implementação do reparcelamento.

O **Art. 1º** do projeto de lei, ao prever a desafetação das áreas públicas indicadas na matrícula imobiliária nº 45.600, está em consonância com os dispositivos legais que autorizam o reparcelamento, e a utilização das áreas para esse fim é devidamente regulada pela legislação vigente. A proposta também estabelece que, após a desafetação, as áreas retornarão à sua natureza original na matrícula imobiliária, até que o reparcelamento seja efetivado, o que assegura a regularidade do processo e a proteção dos direitos de propriedade.

Regularidade do Procedimento de Registro das Áreas Públicas

O **Art. 2º** do projeto estabelece que as áreas públicas serão individualizadas em matrículas imobiliárias próprias, o que atende aos requisitos legais dos artigos 227 e 228 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e do artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). Essa medida é essencial para garantir a devida regularização das áreas públicas após o reparcelamento, assegurando a transparência e a segurança jurídica das operações.

Compensação das Diferenças de Áreas

O **Art. 3º** prevê que eventuais diferenças entre as áreas públicas desafetadas e as resultantes do reparcelamento serão objeto de compensação, conforme os termos da Lei Municipal nº 3.440/2016. A compensação das diferenças é um mecanismo importante para garantir que o processo de reparcelamento ocorra de forma justa e equilibrada, respeitando os princípios da legalidade, da equidade e da eficiência administrativa.

Possibilidade de Regulamentação

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O **Art. 4º** autoriza a regulamentação da presente lei por meio de decreto, o que é uma prática comum e necessária para detalhar os procedimentos e normas específicas para a implementação da lei. Esse dispositivo confere flexibilidade à norma, permitindo que a administração municipal adapte as disposições legais às necessidades e circunstâncias do momento.

Vigência e Revogação de Normas Contrárias

O **Art. 5º** estabelece a vigência da lei a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário, o que é uma cláusula usual em projetos de lei, assegurando que a nova norma prevaleça sobre eventuais disposições anteriores que possam ser incompatíveis.

CONCLUSÃO

Após análise detalhada do **Projeto de Lei nº 19/2025**, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Catalão e as legislações municipais pertinentes, não apresentando vícios de forma ou de mérito que possam prejudicar sua tramitação.

Dessa forma, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela APROVAÇÃO do referido projeto de lei**, recomendando sua apreciação em Plenário.

Catalão (GO), 10 de março de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 19/2025.**

Catalão (GO), 10 de março de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 19/2025.**

Catalão (GO), 10 de março de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal